



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 18471.001794/2002-18  
**Recurso nº** 160.177 Voluntário  
**Matéria** CSLL  
**Acórdão nº** 191-00 **083**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2009  
**Recorrente** UNIVERSE SPORTS PROMOÇÕES LTDA  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ. 1

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO

Inadmissibilidade como causa extintiva do crédito tributário, pois não comprovada a existência do crédito titularizado pelo contribuinte, bem assim porque não obedecido o procedimento legal vigente.

IMPUTAÇÃO DE MULTA ISOLADA. Sua incidência decorre de expressa disposição legal.

REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA, nos termos da nova redação do art. 44 da lei 9.430/96, dada pela lei 1488/07, há interpretação benigna, alterando, pois a multa isolada para 50%.

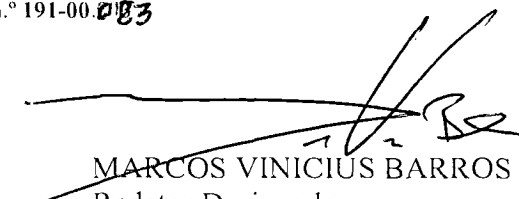
Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para exonerar a multa de ofício isolada, concomitante com a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva (Relator) que davam provimento PARCIAL tão somente para reduzir a multa isolada ao percentual de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

  
ANTÔNIO PRAGA  
Presidente



  
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI  
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 18 JAN 2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícios Barros Ottoni.

## Relatório

Conforme a motivação do auto de infração, fl. 89, foi constatado que os valores escriturados e os valores declarados em DCTF são divergentes. Isso porque o contribuinte compensou o IRRF com o IRPJ e CSLL sem os procedimentos legais para tanto, ou seja, sem atentar para os termos do art. 74 da lei 9.430/96 – Pedido de Compensação.

Outro item do lançamento é a CSLL estimativa, uma vez que o contribuinte não escriturou o LALUR, tampouco transcreveu demonstrações de apuração do lucro real e, finalmente, não recolheu o imposto.

A DRJ rechaçou as razões do contribuinte sob o fundamento de que o direito ao crédito, oriundo do IRRF, não se encontrava provado.

O recorrente insurge-se contra o julgamento de forma confusa, alegando que as multas moratória e punitiva não podem ser cumuladas e trazendo planilha indicando o valor pago antecipadamente mês a mês a título de imposto de renda.

No que se pode compreender do recurso, é o necessário.

É o relatório

## Voto Vencido

Conselheiro, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

O recurso é apto a ser conhecido, posto presentes os pressupostos.

A compensação não merece ser acolhida, quer porque não está provada, quer porque demandaria perícia, não a juntada de singela planilha, quer porque o procedimento de compensação não atendeu a forma prevista em lei, *in casu*, o pedido de compensação, previsto na Lei 9.430/96.

Acerca da cumulação da multa de ofício comum e da multa de ofício isolada, ambas tem previsão legal e ambas incidem sob fatos jurídicos diversos.

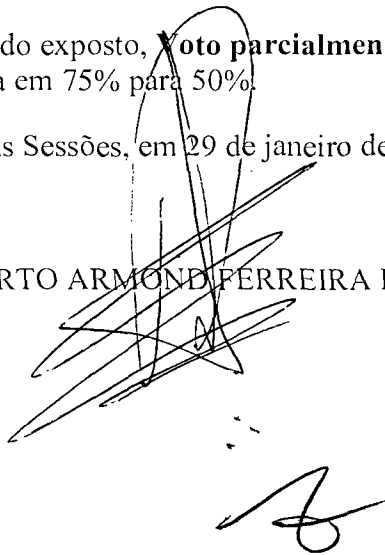


A despeito, disso, nos termos da nova redação do art. 44 da lei 9.430/96, dada pela lei 1488/07, há interpretação benigna, alterando, pois a multa isolada para 50%.

Diante do exposto, **Voto parcialmente provimento para** de ofício reduzir a multa isolada aplicada em 75% para 50%.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2009

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned over the typed name and extending upwards into the text above.

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Designado

Em que pese a acuidade que sempre caracterizam os votos do Conselheiro Relator, no que tange à concomitância entre a multa de ofício isolada e a multa de ofício de 75%, d.m.v., ousou discordar de suas conclusões.

Isto porque tenho por incabível a aplicação da multa de ofício por ausência do pagamento por estimativa, cumulada com a multa de ofício exigida para cobrança do tributo, posto que ambas penalidades decorrem do mesmo ato, sobre um mesmo tributo e com mesmo fato gerador.

Ademais, tais penalidades versam sobre uma obrigação acessória apurada após o encerramento do ano-calendário, sem repercussão na órbita do tributo. Deve prevalecer, neste ponto, apenas o imposto (definitivo) efetivamente apurado com base no lucro real ou porque se apurou prejuízo no ano-calendário

Neste sentido a jurisprudência deste Conselho:

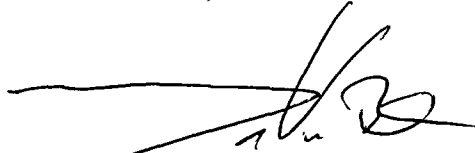
*IRPJ - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA - ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças, mormente quando verificado o prejuízo no ano-calendário. Acórdão 103-2103 (g.n.).*

*CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO – Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido lançado, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração. Acórdão 107-08001. (g.n.).*

*MULTA ISOLADA – INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A RECOLHER – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96) – A exigência da multa isolada prevista na legislação de regência não tem cabimento se o descumprimento versa sobre desatendimento de mera obrigação acessória apurada após o encerramento do ano calendário, sem repercussão na órbita do tributo. Acórdão CSRF/01-04.263. (g.n.).*

*PENALIDADES - RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO POR ESTIMATIVA - MULTA DE OFÍCIO - Falece legalidade a aplicação de multa de ofício sobre tributo objeto de recolhimento com base em estimativa, visto, não se inserir esta última no conceito de fato gerador do imposto de renda e da contribuição social de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Acórdão 104-16357.*

Forte em tais razões, dou parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a multa de ofício isolada, concomitante com a multa de ofício para exigência do tributo.



Marcos Vinícius de Barros Ottoni

